



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 43, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros)

Susta o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição da República.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 49, INCISO V, E 84, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Susta o
Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023,
na forma do art. 49, inciso V, da Constituição
da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição da República.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Decreto Legislativo, buscamos sustar o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, na forma do inciso V, art. 49 da Constituição da República.

O referido dispositivo constitucional dispõe ser da competência de o Congresso Nacional “sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.”

O Decreto nº 11.406, de 31, de janeiro de 2023, instituiu o Conselho de Participação Social da Presidência da República. Esse Conselho tem duas finalidades:

- 1 - assessorar o Presidente da República no diálogo e na interlocução com as organizações da sociedade civil e com a representação de movimentos sindicais e populares;
- 2 - promover o diálogo com a Secretaria-Geral da Presidência da República quanto à participação social na execução de políticas públicas.



O Conselho é composto de diversas autoridades do Poder Executivo, como Ministros e Secretários de Estados, sendo presidido pelo próprio Presidente da República. Além dessas autoridades, do Conselho fazem parte sessenta e oito pessoas naturais, como representantes da sociedade civil.

Ao nosso ver, detecta-se aqui uma consistência fundamental na estruturação desse Conselho. Ele recorre a membros de organizações da sociedade civil para assessorar sua Excelência em sua interlocução com a sociedade civil, com a representação de movimentos sindicais e populares. Vê-se aí interferência na autonomia dos movimentos sociais, quando nos seus diálogos com esses movimentos, o senhor Presidente da República é auxiliado, oficialmente, pelos próprios membros de tais movimentos.

Não tiramos o mérito da participação consultiva de movimentos sociais em políticas de governo. Todavia, supor que, de modo institucional, possam atuar consultivamente na interlocução do Governo Federal com os próprios movimentos sociais parece-nos posição difícil de sustentar. No mínimo, há aqui o risco enorme de cooptação em prejuízo do diálogo sincero e autêntico que deve embalar sempre as boas práticas democráticas. Perdem em tal perspectiva a soberania, a cidadania e o pluralismo, valores plantados pelo constituinte originário já no primeiro artigo da Constituição, o que nos dispensa de tecer considerações sobre o seu peso hermenêutico ou axiológico.

Sobre a inconstitucionalidade que acabamos de apontar, outras decorrem da imposição do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República, o qual permite a organização e funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Quando se examinam a estrutura e o funcionamento do Conselho, constata-se que estamos diante de um novo órgão público. Demais, o seu funcionamento, como se depreende facilmente da leitura dos artigos oitavo e nono do Decreto aqui arguido, importa despesas: reuniões fora de Brasília, apoio administrativo da secretaria da Presidência.



Entendendo, desse modo, que o Decreto nº 11.406, de 31 de janeiro de 2023, é inconstitucional, que exorbita – e muito – do poder regulamentar, peço apoio de meus Pares, as Senhoras e os Senhores Deputados, à sua sustação por meio desse Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Susta o Decreto nº 11.406, de
31 de janeiro de 2023, na forma do art. 49,
inciso V, da Constituição da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD233097726500, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 5 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 6 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 7 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO Nº 11.406, DE 31 DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11406-31-janeiro-2023-793745-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO